

PARECER Nº , DE 2020

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4698, de 2019, do Senador José Serra, que *institui o Programa Criança com Futuro*.

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 4698, de 2019, do Senador José Serra, que institui o Programa Criança com Futuro.

O art. 1º da proposição estabelece que o programa tem o objetivo de constituir reserva financeira futura para cada nascido em famílias de baixa renda, a partir do início de sua vigência, segundo critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.

O art. 2º determina que a União abrirá conta-investimento em instituição financeira pública federal contratada mediante dispensa de licitação, em nome do recém-nascido e vinculada ao número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), na qual haverá dezoito depósitos anuais de quatrocentos reais, facultando-se aos responsáveis legais efetuar aportes extras.

O art. 3º define que a instituição financeira responsável pela gestão dos recursos não poderá cobrar mais de 0,2% de taxa de administração anual, sendo que um mínimo de 20% dos recursos poderão ser investidos em títulos privados ou de renda variável e um máximo de 80% em títulos públicos federais de renda fixa.

O art. 4º estabelece em caso de morte do titular eventuais aportes extras, devidamente atualizados, poderão ser sacados pelos



SF/21830.57288-21

responsáveis legais ou, no caso de morte desses antes do resgate, transferidos ao espólio, devendo o restante dos recursos retornar ao Tesouro Nacional.

O art. 5º prevê que os recursos poderão ser utilizados quando o titular completar o ensino médio, devendo regressar ao Tesouro do ente da Federação mantenedor caso o titular se matricule em curso de ensino superior de instituição pública ou ao Tesouro Nacional, caso não se matricule em curso técnico credenciado ou de ensino superior até completar trinta anos de idade.

Já o art. 6º define que as dotações orçamentárias necessárias ao auxílio financeiro são constituídas mediante receitas do Orçamento Fiscal da União, preferencialmente aquelas provenientes da participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, e de economias de despesas correntes provenientes de revisão de gastos não prioritários do Orçamento Fiscal da União.

O art. 7º determina que a lei resultante da proposição entrará em vigor no exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

De acordo com a Justificação da matéria, o objetivo do Programa Criança com Futuro é melhorar as perspectivas de futuro dos recém-nascidos. Para tanto, espelha-se na experiência britânica dos *Child Trust Funds*, espécie de fundos fiduciários comumente chamados de *baby bonds*, por meio da qual o governo efetua depósitos anuais em nome de cada criança ao longo dos 18 primeiros anos de vida, com possibilidade de complementação por parte de familiares, garantindo uma reserva financeira para quando chegarem à maioridade. Porém, à diferença do Reino Unido, a atual proposição reserva o benefício apenas às famílias de baixa renda. Além disso, os recursos não poderão ser utilizados livremente, mas somente em cursos superiores ou técnicos, aprimorando as competências dos jovens.

Ainda conforme o autor da proposta, a posse desses ativos terá vários efeitos positivos. Um deles será sobre a capacidade de planejamento dessas crianças e jovens, que crescerão mais atentos às variáveis do ambiente econômico e seu impacto sobre o capital investido. Outro efeito benéfico será o incentivo à continuidade dos estudos até a conclusão do ensino médio, a fim de utilizarem o montante acumulado. Ademais, argumenta que a poupança assim gerada ajudará a financiar empresas e projetos, pois os recursos aportados pela União serão investidos em títulos públicos e também em ações e títulos privados de renda fixa, contribuindo para contornar a



escassez de poupança agregada, uma das causas para o baixo crescimento econômico.

A matéria foi encaminhada à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que aprovou, em 4 de dezembro de 2019, relatório favorável ao Projeto da Senadora Eliziane Gama, e à CAE, à qual cabe a apreciação terminativa. No dia 19 de dezembro de 2019, foi a mim distribuída para emitir relatório.

Não foram recebidas Emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros da matéria. Por se tratar de decisão terminativa, também serão analisados os aspectos formais de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição.

Quanto à **constitucionalidade**, não se vislumbram empecilhos à aprovação da matéria. Conforme o art. 22 da Carta, compete privativamente à União legislar sobre política de transferência de valores (inciso VII) e sistemas de poupança (inciso XIX). Ademais, nos termos do art. 24 da Constituição Federal, União, estados e Distrito Federal têm competência para legislar concorrentemente sobre Direito Financeiro (inciso I), orçamento (inciso II), educação e ensino (inciso X), proteção à infância e à juventude (inciso XV). Adicionalmente, de acordo com o art. 48 da Lei Maior, cabe ao Congresso Nacional, com sanção do Presidente da República, dispor sobre as matérias de competência da União, em particular sobre distribuição de rendas (inciso I) e instituições financeiras e suas operações (inciso XIII). Tais matérias não se inserem no rol daquelas reservadas à iniciativa privativa do Presidente da República, conforme o § 1º do art. 61 da Lei Maior.

No tocante à **juridicidade**, o projeto possui os atributos de novidade, abstração, generalidade e potencial coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento jurídico vigente.

Em relação à **regimentalidade**, a proposição vem escrita em termos concisos e claros, dividida em artigos, encimada por ementa e acompanhada de justificação escrita e transcrição das disposições de lei

invocadas em seu texto, em conformidade com os arts. 236 a 239 do RISF. Além disso, a CAE é regimentalmente competente para tratar do assunto.

Quanto à **técnica legislativa**, o texto obedece em geral aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Cabem apenas duas emendas. A primeira é para escrever 0,2% por extenso no caput do art. 3º, enquanto que a segunda trata de renomear § 1º como parágrafo único no art. 4º do projeto de lei.

No que diz respeito ao **mérito**, entendemos que a iniciativa merece prosperar, pois o Programa Criança com Futuro poderá constituir-se em uma ferramenta válida para alcançar pelo menos três importantes objetivos, quais sejam: (i) aprimorar as competências dos jovens que entram no mercado de trabalho; (ii) dar uma inédita oportunidade de poupar às famílias de baixa renda; e (iii) permitir que a educação financeira seja mais difundida e compreendida.

De fato, a política pública britânica dos *Child Trust Funds*, que inspira a proposição em análise, teve resultados expressivos, propiciando a milhões de famílias daquele país, especialmente as mais pobres, acesso a uma modalidade de poupança planejada para seus filhos, mesmo durante alguns dos anos mais difíceis para a economia do Reino Unido. Em 2005, quando ela entrou em vigor, apenas 14% das crianças tinham qualquer tipo de investimento em seus nomes. Nos cinco anos seguintes, 85% dos pais decidiram que seus filhos participariam do programa. Especialmente digno de nota é que houve um significativo impacto sobre a propensão a poupar para as crianças cujos lares não eram casa própria da família, ou seja, dentre aquelas mais vulneráveis.

É pertinente, portanto, que as lições dessa experiência sejam aproveitadas pelo Brasil. Aliás, vale destacar que a adoção de modelos de fundos fiduciários análogos tem sido considerada também em outras partes do mundo, havendo sido, por exemplo, proposta no ano passado por um dos pré-candidatos à presidência dos Estados Unidos, como forma de diminuir as crescentes disparidades sociais observadas naquele país.

Posto isso, estamos de acordo com o Senador José Serra quanto ao foco nas famílias de baixa renda. É justo e racional que esse programa se constitua em um mecanismo de diminuição do déficit de oportunidades hoje disponíveis aos estratos mais humildes da nossa sociedade. Do mesmo modo, é louvável a preocupação de que o capital assim acumulado não seja gasto



de maneira improdutiva, concretizada na exigência de que só possa ser utilizado para fins educacionais, de forma a fortalecer o conjunto de competências desse grupo de jovens na fase inicial da vida profissional, aumentando suas chances de inserção competitiva no mercado de trabalho.

Outro aspecto positivo da proposição é o limite de 0,2% de taxa de administração anual a ser cobrado pela instituição financeira responsável pela gestão dos recursos, evitando assim uma corrosão do valor real dos depósitos. Ademais, a exigência de que ao menos 20% dos recursos sejam investidos em títulos privados ou de renda variável é uma bem-vinda fonte de dinamismo no mercado de capitais.

No quesito financeiro, o autor da matéria toma o cuidado de prever que o Orçamento Fiscal da União consignará as dotações orçamentárias necessárias ao auxílio financeiro em questão, preferencialmente por meio das receitas resultantes da participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural. Adicionalmente, em consonância com o arcabouço fiscal vigente, exige que haja redução de despesas correntes em outros gastos, não prioritários, a fim de viabilizar esse relevante investimento no futuro da Nação.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 4698, de 2019, e no mérito por sua aprovação, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CAE

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 4698, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 3º** A instituição financeira de que trata o art. 2º será responsável pela gestão dos recursos depositados nas contas-investimentos, não podendo cobrar mais do que 0,2% (dois décimos por cento) de taxa de administração anual sobre o montante de recursos geridos.

.....”

EMENDA Nº – CAE

Renomeie-se como *parágrafo único* o §1º do art. 4º do Projeto de Lei nº 4698, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Senador Otto Alencar (PSD/BA)
Presidente

Senador Alessandro Viera (CIDADANIA/SE)
Relator



SF/21830.57288-21